



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.154 - RJ (2012/0098610-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RISOMAR BORBA CARDOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR V CHAVES
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Orienta a Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, ser inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.154 - RJ (2012/0098610-8)

AGRAVANTE : RISOMAR BORBA CARDOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR V CHAVES
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RISOMAR BORBA CARDOSO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o recurso especial desafia decisão monocrática proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 281/STF, ante a ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias.

Os embargos de declaração opostos às fls. 1006-1016 foram conhecidos e rejeitados.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que, em decorrência do procedimento de digitalização dos autos efetivado no Tribunal de origem, é possível que os autos digitais não contenha partes referentes aos recursos opostos pela autora na instância *a quo*.

Anexa cópia de agravo interno, que teria sido interposto em face do provimento singular do desembargador relator (fls. 1040-1051).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.154 - RJ (2012/0098610-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RISOMAR BORBA CARDOSO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CÉSAR V CHAVES**
AGRAVADO : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Orienta a Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, ser inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

A parte ora agravada, VRG LINHAS AÉREAS S/A, suscitou perante esta Corte Superior Conflito de Competência, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro - RJ, objetivando discutir a competência para decidir acerca da sucessão da empresa em recuperação judicial. O citado Conflito de Competência foi registrado sob o n. 2009/0248699-3 (CC 109.534/RJ).

O E. Relator, Ministro João Otávio de Noronha, em decisão proferida em 28/12/2009, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Opostos embargos de declaração pela suscitante, e recebidos como agravo regimental, a 2ª Seção negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUM ESTADUAL E TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF (RE N. 590.409-RJ). JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. REGRAS ORGANIZACIONAIS E ADMINISTRATIVAS IDÊNTICAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais.
2. Diretriz jurisprudencial do Plenário do STF fixada na decisão proferida no RE n. 590.409-RJ, DJe de 29/10/2009.
3. Cabe ao respectivo Tribunal de Justiça processar e julgar conflitos de competência entre os Juízes de Direito dos Juizados Especiais, bem como as correspondentes Turmas Recursais, e os Juízes de Direito da Justiça Comum Estadual, uma vez que integram a mesma esfera judiciária e são constituídos por juízes de primeiro grau (Lei n. 9.099/95), com submissão a idênticas regras organizacionais e administrativas.
4. Precedente do STJ: AgRg no CC n. 104.770-PI, Terceira Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/4/2010.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Remetidos os autos ao Tribunal de origem (fl. 119), o Desembargador Relator, em decisão singular, com base no art. 120 do CPC, julgou procedente a postulação e reconheceu como competente a 1ª Vara Empresarial para decidir sobre a responsabilidade da sociedade suscitante quanto ao passivo da Varig S/A (fls. 125-128).

A parte ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 164/175), os quais não foram conhecidos por intempestivos (fls. 177-178).

Interposto agravo regimental (fls. 180-191), o e. Relator negou-lhe seguimento com base no art. 557, *caput*, do CPC (fls. 221-223), insurgindo-se, contra essa decisão, com o recurso especial (fls. 479-501).

2.1. Consoante apontado na decisão agravada, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias.

No caso, não obstante a interposição do agravo regimental (fls. 180-191), observa-se que o citado recurso foi apreciado monocraticamente pelo e. Relator (fls. 221-223), com amparo no art. 557, *caput*, do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade da irresignação, decorrente da intempestiva oposição de embargos de declaração.

Assim, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 221-223), circunstância que atrai, por analogia, a Súmula 281 do STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CABÍVEL AGRAVO INTERNO. INSTÂNCIA NÃO ESGOTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105, III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281 do STF).

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.114.885/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009).

ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281/STF.

1. Diante da decisão monocrática que apreciou a apelação, caberia ao recorrente, a fim de esgotar a instância ordinária, interpor agravo interno contra o julgado, providência da qual não se desincumbiu.

2. Desatendimento do comando inserto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê o cabimento do recurso especial em face de decisão proferida em "única ou última instância".

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (súmula 281 do STF).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.329.557/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0098610-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 177.154 / RJ**

Números Origem: 201213703380 265548420118190000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RISOMAR BORBA CARDOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR V CHAVES
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RISOMAR BORBA CARDOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR V CHAVES
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.